



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.451 - RS
(2005/0128982-1)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : JOSÉ ALZIMAR SANTOS MACHADO
**ADVOGADOS : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
NYLSON PAIM DE ABREU**
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICÁVEL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO PRODUZIDO NO ÂMBITO CRIMINAL. TRANSTORNO NARCÍSICO DE PERSONALIDADE. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. LAUDO PSIQUIÁTRICO ATESTA A INCAPACIDADE RELATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Inafastável a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, porquanto os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal são aplicáveis também em sede de recurso ordinário.

– A análise do *writ* está restrita ao indeferimento da aposentadoria por invalidez. O exame da saúde mental do recorrente importa em ampla indagação e requisita dilação probatória, matéria que refoge por completo ao âmbito restrito do *mandamus*.

– Da leitura atenta e completa do laudo psiquiátrico, resultou atestado que o recorrente, embora possua transtorno de personalidade, não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito das indisciplinas que cometeu.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.451 - RS
(2005/0128982-1)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : JOSÉ ALZIMAR SANTOS MACHADO
**ADVOGADOS : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
NYLSON PAIM DE ABREU**
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ALZIMAR SANTOS MACHADO contra decisão por mim proferida, em que neguei seguimento ao seu recurso ordinário, aos seguintes argumentos:

De início, não se mostra possível a revisão do ato demissional, porque albergado em Processo Administrativo Disciplinar válido.

Apenas o ato demissional foi anulado por decisão judicial para análise do recurso administrativo e não o procedimento em si, que se manteve íntegro. Após a apreciação do recurso hierárquico, a decisão do Conselho da Magistratura pela demissão do servidor foi confirmada, o recorrente foi novamente demitido.

Não obstante se sustente a nulidade do ato demissional, ao fundamento de que deveria ter sido aposentado, considerando o laudo apresentado, o ato atacado é o de indeferimento da aposentadoria por invalidez.

Ao que se extrai dos autos, o pedido de aposentadoria por invalidez foi negado pelo Conselho de Magistratura (fls. 58 e 93) e a discussão quanto à necessidade de realização de procedimento de insanidade mental foi rechaçada, mesmo após a análise do recurso hierárquico.

Impende observar que, existente requerimento anterior de aposentadoria por tempo de serviço, solucionado pelo Poder Judiciário (MS n. 599057643), contendo o desfecho de inexistir direito líquido e certo à concessão de aposentadoria quando em curso processo administrativo disciplinar. Mesmo após a interposição de Recurso Ordinário (RMS n. 11.425/RS), foi negado provimento ante a impossibilidade de aposentação por força do comando do art. 194 da LC n. 10.098/94 (fl. 58).

Do mesmo modo, não há motivos para o acolhimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de aposentadoria por invalidez, nem durante o curso do procedimento apuratório infracional, segundo o que reza o art. 194 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94 e nem após, porquanto a decisão final da Administração Pública foi pela demissão do impetrante (art. 195 da mesma lei).

A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no mesmo sentido:

[...]

O art. 195 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94 prevê a cassação da aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

[...]

Cabe destacar que da leitura atenta e completa do laudo psiquiátrico, resultou atestado que o recorrente, embora possua transtorno de personalidade, não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito das indisciplinas que cometeu, não se justificando, inclusive, a sua aposentadoria por invalidez.

[...]

Por fim, restou consignado pela Corte originária que "na análise da saúde mental da pessoa, importa sejam verificados, analisados e contrapostos outros dados ou elementos, matéria que refoge por completo ao âmbito restrito do mandamus, a par de o magistrado não estar adstrito ao laudo pericial na apreciação dos fatos (art. 436 do CPC).

Tal fundamento não foi infirmado nas razões do presente recurso.

Assim, tem-se como aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta o seguinte:

- 1) os requisitos de admissibilidade do recurso especial e extraordinário não se aplicam ao recurso ordinário;
- 2) não é verídica a afirmação de que não enfrentou os fundamentos do acórdão hostilizado;
- 3) não foi objeto de apreciação a circunstância de ter sempre pugnado nos processos administrativos pela produção de prova pericial médico-legal, o que lhe foi sistematicamente negado;
- 4) apenas se cogita a utilização de prova obtida em processo criminal, não para invalidar ou modificar as conclusões de processo administrativo disciplinar, mas sim para comprovar a sua incapacidade;
- 5) a decisão agravada pretendeu interpretar as conclusões do laudo pericial, o que não lhe era dado e,
- 6) Não existe possibilidade de entendimento no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transtorno narcísico de personalidade não se inclua no conceito de alienação mental.

Requer a reconsideração do julgado ou a apresentação do feito para apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.451 - RS
(2005/0128982-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

O recurso não merece prosperar.

De início, inafastável a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, porquanto os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal são aplicáveis também em sede de recurso ordinário, consoante firme entendimento jurisprudencial desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO. PEDIDO GENÉRICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 e 284/STF. IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. FATO CONTROVERTIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A imprescindibilidade da quebra de sigilo é controvertida ante à prova pré-constituída nos autos, restando, pois, inviável o reconhecimento do pedido por meio da via processual eleita.

3. A alegação de que o pedido relativo à quebra de sigilo de dados telefônicos não se submete à disciplina das interceptações telefônicas constitui inovação, vedada em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"
(AgRg no RMS 46.027/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04.09.2014, DJe de 15.09.2014)

Ademais, não foi infirmado o fundamento da Corte originária de que "na análise da saúde mental da pessoa, importa sejam verificados, analisados e contrapostos outros dados ou elementos, matéria que refoge por completo ao âmbito restrito do *mandamus*, a par de o magistrado não estar adstrito ao laudo pericial na apreciação dos fatos (art. 436 do CPC)."

Não procede a alegação de que não foi apreciada a circunstância de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido pugnada nos processos administrativos a produção de prova pericial. Basta, para tanto, a análise do que outrora foi relatado.

Foram abertos Processos Administrativos Disciplinares contra o autor para apuração de infrações funcionais. Em um dos procedimentos, após **afastada a alegação preliminar de doença mental**, concluiu-se pela aplicação da pena de demissão, em março de 1999.

Indeferido o recurso hierárquico pelo Conselho da Magistratura, em abril de 1999, **momento em que foi arguida a necessidade de instalação do incidente de insanidade mental**. O ora recorrente foi demitido em 10 de junho de 1999. Ajuizou, então, mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, tendo sido denegada a ordem ao fundamento de que não caberia recurso hierárquico da decisão do Conselho de Magistratura.

Interposto recurso ordinário em mandado de segurança nesta Corte, este teve parcial provimento para declarar nulo o ato demissional, porquanto foi considerada cabível a interposição do recurso hierárquico. **O recurso foi analisado em junho de 2003, tendo sido recusado o procedimento de insanidade mental.**

Em maio de 2004, o impetrante ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, apresentando laudo produzido no julgamento da apelação crime n. 7007515182, por meio do qual pretendeu comprovar incapacidade mental, devido ao transtorno narcísico de personalidade de que é portador. O presidente do Tribunal negou o pedido de aposentadoria, entendendo que aquele requerimento não impediria o andamento do processo administrativo.

Impende observar que existente requerimento anterior de aposentadoria por tempo de serviço, solucionado pelo Poder Judiciário (MS n. 599057643 e RMS n. 11.425/RS), em que lhe foi negado provimento, ante a impossibilidade de aposentação por força do comando do art. 194 da LC n. 10.098/94 (fl. 58).

A demissão do ora recorrente foi definitivamente efetivada em agosto de 2004.

Ressalte-se que, não obstante se sustente a nulidade do ato demissional, ao fundamento de que deveria ter sido aposentado por invalidez, a análise do *writ* está restrita ao indeferimento da aposentadoria. O citado requerimento foi negado nos seguintes termos:

Quanto à pretensão deduzida na letra c, do item 8, da petição juntada por cópia às fls. 292/295, já foi a mesma repelida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito administrativo, conforme decisão do Conselho da Magistratura datada de 23.02.1999 (fls. 166/169), publicada no DJ de 26.09.1999 (fl. 170). Ademais, constitui objeto de ação ajuizada pelo servidor, da qual dá notícia o ofício de fl. 290. (fl. 62)

Consoante o consignado pela própria Administração, a análise da saúde mental do recorrente importa em ampla indagação e requisita dilação probatória, matéria que refoge por completo ao âmbito restrito do *mandamus*. Some-se ao fato de que se tem notícia de que a pretensão é objeto de outra ação ajuizada pelo servidor.

A jurisprudência desta Corte está firmada nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. CANDIDATA APROVADA NAS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. POSSE CONDICIONADA À PERÍCIA MÉDICA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ATESTADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 31.709/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.6.2013, DJe de 1.8.2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO OU CONVERSÃO EM PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO. ORDEM DENEGADA.

1. O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.112/90, ou à conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em integrais, quando a junta médica considerar inválido o servidor, se acometido de qualquer das moléstias especificadas em lei.

2. São devidos os proventos integrais quando a invalidez permanente é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, não sendo taxativo o rol de doenças tidas como graves e incuráveis para este fim.

3. A capacidade laborativa da servidora para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reversão, bem como a susceptibilidade de cura para fins de conversão em aposentadoria com proventos integrais, ante a conclusão do laudo particular em contraposição à alcançada pelas juntas médicas oficiais, enquanto denotam controvérsia fáctica, reclamam alta indagação e requisitam dilação probatória, são estranhas ao estreito âmbito de cabimento do mandado de segurança, próprio à violação ou ameaça de violação de direito cuja liquidez e certeza emergem diretamente da sua prova pré-constituída.

4. Ordem denegada.

(MS n. 15.141/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Corte Especial, julgado em 4.5.2011, DJe de 24.5.2011)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes.

2. O STJ já declarou reiteradas vezes que "o mandado de segurança reclama direito prima facie evidente, porquanto não comporta fase instrutória, posto rito de cognição primária" (AgRg no MS 15.406/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.11.2010. No mesmo sentido: MS 14.621/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.06.2010; e AgRg no MS 13.769/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 15.10.2008).

3. Não há dúvidas de que o recorrente está acometido de moléstia grave e incurável, porquanto fez juntar aos autos inúmeros exames que atestam a situação de enfermidade em que se encontra. Todavia, verifica-se que o mandado de segurança efetivamente não se encontra instruído com laudos oficiais e inequívocos, que comprovem sua incapacidade permanente para o exercício de sua atividade laboral, a despeito de ser portador de AIDS, nem com elementos que demonstrem a conclusão da fase instrutória do processo administrativo.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 31.996/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe de 31.3.2011)

Cabe destacar, por fim, que da leitura atenta e completa do laudo psiquiátrico resultou atestado que o recorrente, embora possua transtorno de personalidade, não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito das indisciplinas que cometeu. Confirmam-se trechos do citado documento (fl.72):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) o laudeando é portador de Transtorno Narcísico da Personalidade (INP) e Transtorno Bipolar do Tipo II, sendo que na linguagem jurídica esta situação enquadra-o com sendo portador de uma Perturbação da Saúde Mental (conforme nos ensina Guido Palomba em seu Livro - *Psiquiatria Forense* - Editora Saraiva - São Paulo - 1992). **Os peritos entendem que, apesar de haver a associação de dois Transtornos, em nenhum momento houve perda total tanto de sua Capacidade de Entendimento, quanto de sua Capacidade Volitiva.** O nexos causal existente, na visão dos peritos, é das ações delituosas com o Transtorno Bipolar II em associação com o Transtorno de Personalidade, porém, esta secunda enfermidade, de forma menos importante. Os indivíduos portadores desse Transtorno do Humor com sintomas ativos, constantes na vida do laudeando e com piora ao longo dos anos, de forma mais importante na fase hipomaniaca, **podem perder parcialmente a sua Capacidade de Entendimento** (ele na verdade, nunca apresentou uma crítica completa de seus sintomas hipomaniacos, havendo "muitos prejuízos financeiros por consumir de forma impulsiva bens e adquirir crescentes dívidas). Os peritos entendem que as ações delituosas ocorreram, também, em função de sua estrutura de personalidade, pois os elementos que configuraram a sua personalidade de forma narcísica atuam incrementando os sintomas hipomaniacos, tais como lesar terceiros para ele poder ter bens que, em sua idéia, dariam um status social mais elevado com maior possibilidade de ser admirado, que é o elemento central nas necessidades de um indivíduo narcísico, inclusive assumindo condutas anti-sociais (que são secundárias) como movimentar com dinheiro de terceiros lesando o trâmite legal dos processos judiciais. **O tempo que transcorreu desde o início das ações delituosas, até o ano de 1998 mostram que ele precisou ter uma organização de tamanha monta que ninguém pode, por um tempo considerável, perceber os fatos que estavam ocorrendo ilegalmente no cartório conduzido pelo laudeando. Isto denota uma certa integridade psíquica, o suficientemente presente para concretizar os fatos delituosos, que afasta o conceito que todas ações delituosas ocorreram com vigência de um estado mental do examinando a nível psicótico.** Em função do exposto, o examinando deve ficar ao abrigo do artigo 26 do CPB em seu Parágrafo Único, sendo considerado semi-imputável, se for confirmado os elementos das denúncias do Ministério Público.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0128982-1

AgRg no
RMS 20.451 / RS

Número Origem: 70010586733

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALZIMAR SANTOS MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
NYLSON PAIM DE ABREU
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALZIMAR SANTOS MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
NYLSON PAIM DE ABREU
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.